

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. ALIENAÇÃO DE
BENS REVERSÍVEIS – FROTA DE VEÍCULOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE-12/020.339/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a desativação e baixa dos veículos objetos da alienação tratada nos presentes autos.

Art. 2º - Aplicar a Concessionária PROLAGOS penalidade de advertência, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo do Contrato de Concessão, devido à inobservância ao disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima Sexta e ao disposto na Cláusula Décima Nona, Parágrafo Segundo, letra “p”, ambas do instrumento concessivo.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, de acordo com a Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº 007/2009 c/c a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 014/2010.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2011.

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro-Presidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira-Relatora
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro
MÁRIO FLÁVIO MOREIRA
Vogal

Processo n.º E-12/020.339/2008
Data de autuação 09/10/2008
Concessionária PROLAGOS
Assunto Alienação de bens reversíveis – Frota de Veículos.
Sessão Regulatória 29/03/2011

Relatório

O presente processo é instaurado tendo em vista a Carta – PR/510/2008/PROLAGOS¹, na qual a Concessionária informa que "(...) está procedendo a venda da sua frota de veículos, bastante sucateada pelo desgaste natural dos anos, e que vem sendo responsável por valor considerável à título de manutenção", afirma que "tal venda está se dando conforme autorização do Parágrafo Sétimo, da Clausula 25ª do Contrato de Concessão (...)"; que "(...) instou todos os prefeitos da área de concessão, a exercerem a preferência na aquisição de tais bens, conforme preço de mercado e condições anunciadas (...) "², que recebeu das Prefeituras dos Municípios de Cabo Frio, Iguaba Grande, Armação dos Búzios e São Pedro da Aldeia "(...) manifestação expressa no sentido de não haver interesse na aquisição de tais bens" que "O Sr. Prefeito de Arraial do Cabo, (...), até a presente data, não se manifestou"; esclarece que "(...) tendo em vista que a reversão dos bens adquiridos pela concessionária, ao final da concessão, se dará aos municípios, respeitando-se os seus limites territoriais, e ao Estado reverterão somente aqueles bens que estiverem fora da circunscrição dos municípios (Clausula Vigésima Sexta do Contrato de Concessão), entendemos como incabível instar o Estado para exercer a preferência de aquisição dos bens" e, por fim, que "(...) o produto da venda dos bens será aplicado na concessão".

Às fls. 17/74, consta a Carta – PR/657/2008/PROLAGOS, de 13/10/2008³, pela qual é enviado "(...) o inventário dos veículos da concessionária, atestado pelos representantes legais da mesma. (...)" e registrada "(...) a anuência no documento do Presidente do Consórcio Intermunicipal Lagos São João e do Secretário Executivo do Comitê de Bacias Hidrográficas⁴".

U

¹ Fls. 03/12 - protocolizada nesta AGENERSA em 09/10/08.

² Em anexo (fls. 05/12) estão as cópias das correspondências [cujo teor visa confirmar que "(...) a concessionária está procedendo a venda de sua frota de veículos (...)", oferecendo-lhes "(...) o direito de exercer a preferência na aquisição dos veículos, pelo preço de mercado e condições de alienação (...)] enviadas pela PROLAGOS aos Prefeitos de São Pedro da Aldeia [que responde que "Não há interesse (...) na aquisição dos bens (...) podendo os mesmos ser vendidos (...)" - fls. 06]; Armação dos Búzios [que responde que "Não se opõe que a Prolagos venda os bens, pois não tem interesse nos mesmos" - fls. 08]; Arraial do Cabo - fls. 09; Iguaba Grande [que responde, na própria correspondência, que "Não há interesse" - fls. 10] e Cabo Frio [cujo Chefe de Gabinete declara que "não nos interessamos pelos veículos ofertados, pelo que declinamos do direito de preferência na aquisição" - fls. 12].

³ Protocolizada nesta Autarquia 15/10/08. Consta cópia encaminhada por fax às fls. 13/16.

⁴ Às fls. 18, consta "ATESTADO" assinado por Mário de C. Rocha – Diretor Presidente e Felipe Bueno M Ferraz – Diretor Executivo, com "de acordo" do Presidente do Consórcio Intermunicipal Lagos São João e do Secretário Executivo do Comitê de Bacias Hidrográficas Lagos de São João, que atestam "(...) a veracidade do inventário dos veículos da concessionária, bem como o estado de conservação dos mesmos (...)", às fls. 19, consta "Rol de Veículos"; às fls. 20/73, laudos de vistoria; às fls. 74, CD com fotos dos veículos.

Pela carta - PR/681/2008/PROLAGOS, a Concessionária envia "(...) o *Ofício Grape Nº 315/08⁵*, assinado pelo Prefeito de Arraial do Cabo, manifestando seu desinteresse na aquisição dos veículos ofertados pela concessionária, através da correspondência PR/654/2008/PROLAGOS" e conclui que "(...) resta comprovado cumprimento da exigência contratual no que se refere a garantia ao exercício do direito de preferência pelos Poderes Concedentes, antes que a concessionária promova a venda de seus veículos a terceiros".

Junto à Carta - PR/711/2008/PROLAGOS⁶, a Concessionária remete ao Sr. Gerente da Câmara Técnica de Saneamento desta AGENERSA, CD com inventário dos veículos da Concessionária e, por meio da Carta - PR/724/2008/PROLAGOS, "*Em substituição ao inventário de veículos - Carta - PR/657/2008/PROLAGOS enviado a esta Agência em 13/09/2008 (...)*" envia outro CD contendo "(...) novo rol de bens, já constando a retificação dos veículos descritos abaixo, possibilitando a identificação dos mesmos" e solicita a retificação "*de equívoco de digitação (...)*" em três itens.

Consta às fls. 81/99, a carta - PR/751/2008/PROLAGOS⁷, encaminhando "(...) rol com o estado de conservação dos veículos registrados no processo em referência, bem como valor inicial de venda e contrato com a empresa responsável pelo leilão".

Em anexo à carta - PR/766/2008/PROLAGOS, a Concessionária envia "(...) CD contendo os bens reversíveis – veículos da concessionária"; solicita "(...) que seja recebido (...) em substituição ao rol de veículos enviado juntamente com os bens que seguiram com a PR/165/2008, bem como seja desconsiderada a Carta - PR/657/2008/PROLAGOS, (...), tendo em vista erro de digitação referido a identificação dos automóveis".

No despacho de fls. 103/105, o Sr. Gerente da CASAN apresenta um breve relato; afirma que "*Considerando que todos os prefeitos dos municípios citados anteriormente manifestaram-se no sentido de não haver interesse na aquisição dos referidos veículos, verifica-se o cumprimento do disposto no Parágrafo 7º e 8º da Cláusula 25ª do Contrato de Concessão*"; relata o trabalho desenvolvido pela citada Câmara Técnica na análise dos documentos encaminhados pela Concessionária; esclarece que "(...)aceitou as referidas substituições e retificações, tomando-se efetivo para instrução do presente processo o CD de Inventário dos Veículos da Concessionária e o CD contendo a Relação de Controle dos Bens Reversíveis da Concessionária, enviado à Agência através da Carta – PR/766/2008/ PROLAGOS, às fls. 100, em 08/12/2008", informa que "(...) o Inventário dos Bens Reversíveis – Frota de Veículos,

⁵ Fls. 76.

⁶ Fls. 77/78.

⁷ Fls. 82 - "Rol de Veículos"; fls. 83/87 - Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a Concessionária e Maisativo Intermediação de Ativos LTDA; fls. 88/93 - Contrato de Comissão Mercantil firmado entre a Concessionária e Rodrigo de Queiroz Sodré Santoro; fls. 94/99 - Condições de Venda e Pagamento do Leilão.

presente nos autos do processo, encontra-se em conformidade com o Inventário de Controle dos Bens Reversíveis da Concessionária, constante do arquivo desta Câmara Técnica"; aponta que "Considerando a realização do leilão dos veículos, a Concessionária enviou a Carta – PR/751/2008/PROLAGOS, (...), apresentando o rol de inventário dos veículos, o contrato de Prestação de Serviços realizado com a Empresa Maisativo Intermediação de Ativos LTDA, responsável pelo leilão, o Contrato de Comissão Mercantil realizado com o Leiloeiro Oficial e o documento contendo as Condições de Venda e Pagamento do Leilão" e, por fim, sugere "(...) que o presente processo seja encaminhado à procuradoria desta Agência, rogando pela análise jurídica do procedimento adotado pela Prolagos na alienação dos veículos da Concessionária. Igualmente, se foram cumpridas todas as exigências legais e contratuais necessária para a realização da referida alienação".

Por sorteio realizado em 08/01/2009, o presente processo foi distribuído⁸ à Relatoria da ex-Conselheira Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça, cuja Assessoria o remete à Procuradoria desta Autarquia em 13/01/2009.

Tendo em vista o término do mandato da então Conselheira-Relatora, o feito foi enviado à SECEX e redistribuído à Relatoria desta Conselheira⁹ em 22/10/2009.

Por despacho às fls. 110, o processo é encaminhado à Procuradoria desta Autarquia, que apresenta parecer¹⁰ da lavra do Dr. Marcus Simonini Ferreira, no qual afirma que o procedimento de alienação em tela "(...) tem previsão contratual de substituição, inclusive com os procedimentos obrigatórios e necessários, dentre os quais destaco o que determina, na Cláusula 25ª, que o Poder Concedente tem prioridade na aquisição"; que "Somente com a recusa deste a alienação pode se dar a particulares"; destaca que "o Poder Concedente tem o prazo de 30 (trinta) dias a contar da comunicação da concessionária, para exercer seu direito de posse dos bens móveis (...)"; que "não exercendo tal direito no prazo acima referido aplica-se a cláusula 25ª, § 8º"; cita o ocorrido em relação ao Município de Arraial do Cabo; menciona que a Concessionária não consultou o Poder Concedente Estadual; entende que "No caso em tela, aos veículos, que são bens móveis, (...) aplica-se a regra da parte primeira do §1º da cláusula 26ª" e conclui afirmando que "Face ao exposto, e porque a concessionária atendeu às determinações da CASAN, cumpriu o rito previsto no contrato de concessão, não vislumbro impedimento legal ou contratual à alienação de frota de veículos, razão pela qual opino pelo deferimento do pleito da concessionária neste processo".

⁸ RESOLUÇÃO DO CONSELHO DIRETOR Nº. 131 – fls. 106v.

⁹ RESOLUÇÃO DO CONSELHO DIRETOR Nº. 165. Fls. 107/109.

¹⁰ Fls. 111/113 - com o "de acordo" do Procurador-Geral.

Às fls. 114, consta e-mail enviado por este gabinete à Concessionária¹¹ com cópia digitalizada integral do presente processo, comunicando a conclusão da sua instrução e apontando prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de razões finais.

Encontra-se, às fls. 116, certificação de renumeração de fls. deste feito¹².

Por meio da carta – PR/061/2010/PROLAGOS¹³, a Concessionária apresenta breve relato; aponta que “(...) a CASAN manifestou-se (...) no sentido de que o Inventário de Bens Reversíveis – frota de veículos, encontra-se em conformidade com o Inventário de Controle de Bens Reversíveis da concessionária”; que “O Procurador Geral, aprovou o parecer (...), exarado no sentido de que a Prolagos atendeu as determinações da CASAN e cumpriu com o rito previsto no Contrato de Concessão, não vislumbrando impedimento legal ou contratual à alienação da frota de veículos” e “(...) embasada em tudo quanto consta dos autos, a concessionária registra que cumpriu com todos os requisitos previstos para proceder a venda dos veículos utilizados na prestação dos serviços concedidos, pelo que requer seja autorizada a baixa dos mesmos junto ao Inventário de Bens da Concessão”.

Por despacho deste Gabinete¹⁴, o feito é remetido à CAPET, que se manifesta às fls. 122/123, afirmando “(...) não haver, por parte desta CAPET, quaisquer objeções à operação de alienação dos veículos, conforme proposto pela Concessionária Prolagos”; reforçando “(...) o entendimento da cláusulas contratuais que tratam do tema, no sentido de que os bens adquiridos em substituição sejam devidamente registrados como bens reversíveis, clara e objetivamente inventariados (...) e no quantitativo adequado à prestação dos serviços da concessão”; destacando que “A baixa dos bens obedece à cláusula décima nona, parágrafo primeiro, letra ‘p’, combinada com a cláusula vigésima quinta, parágrafos sexto a oitavo, que disciplinam a baixa dos bens”; realçando que “A renúncia ao direito de preferência dos Poderes Concedentes municipais está manifestada nos autos do presente feito”; apontando que “Os parágrafos décimo terceiro e décimo quarto da cláusula vigésima quinta fazem a vinculação futura dos novos bens substitutos” e observando que “(...) os novos bens, em substituição aos ora alienados, devem ser incluídos na apólice de seguros de bens móveis da concessão (...)”, em obediência ao § 7º da Cláusula Vigésima do Contrato de Concessão.

Em 04/03/2010, o feito é enviado à Procuradoria desta Agência que oferece Parecer da lavra do Dr. Edson Vaz Borges¹⁵, no qual enfatiza que “(...) os comandos dos

¹¹ Por e-mail às fls. 115, a Concessionária acusa o recebimento.

¹² Em razão da existência de duas folhas “106”, de maneira que a segunda delas passou a constar como “106-A”.

¹³ Fls. 120/121 – consta cópia às fls. 118/119, enviada por fax (fls. 117) pela Concessionária a esta AGENERSA em 05/02/2010.

¹⁴ Em 25/02/2010, fls. 121, verso.

¹⁵ Com o “de acordo” da Dra. Flavine M.M. Mendes, pelo Procurador Geral.

artigos 25º e 26º do Contrato de Concessão foram obedecidos (...); corrobora o parecer da CAPET e entende "(...) não haver óbice quanto à alienação, objeto deste administrativo".

Às fls. 125, consta correspondência eletrônica¹⁶ enviada pela Assessoria deste Gabinete à PROLAGOS, encaminhando cópia do presente processo, informando a conclusão de sua instrução e assinando o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de razões finais.

Por fax, a Concessionária encaminha a esta Agência, em 18/03/2010, as cartas-PR/120/2010/PROLAGOS e PR/121/2010/PROLAGOS¹⁷, de idêntico teor, mediante as quais ratifica as manifestações registradas nos autos e reitera "(...) o pedido de autorização para baixa dos veículos junto ao Inventário de Bens da Concessão".

Às fls. 131, encontra-se petição do Escritório Cassano, Sá, Alkimim & Rambauske Advogados Associados, solicitando cópia integral do presente processo, as quais lhe foram fornecidas em 26/03/2010¹⁸.

Na data de 29/03/2010, a Secretaria-Executiva remete o feito ao meu Gabinete, que encaminha à Concessionária o Ofício AGENERSA/ASSESS/DL n.º. 011¹⁹, por meio do qual solicita informações²⁰ acrescidas da documentação comprobatória.

Em 15/04/2010, a Concessionária protocoliza nesta Agência a carta-PR/171/2010/PROLAGOS, na qual informa que "1 – Todos os veículos utilizados na operação dos sistemas ficam alocados na sede da concessionária, sendo que são utilizados em todos os municípios da área de concessão. 2 – Tendo em vista tratar-se de processo do ano de 2008 e a inviabilidade de permanência de utilização dos veículos por questão de segurança, face ao precário estado de conservação, como anteriormente informado, os mesmos tiveram que ser alienados. 2.1 – Os veículos foram alienados pelo valor global de R\$ 698.700,00 (seiscentos e noventa e oito mil e setecentos reais), sendo que os valores foram recebidos em fevereiro de 2009. 3 – A concessionária avaliou sobre aquisição de novos veículos ou locação e tomou a decisão pela segunda alternativa, face ao custo/benefício, considerando as distâncias percorridas diariamente nos cinco municípios da área de concessão e os desgastes e custos com

¹⁶ De 12/03/2010 – Com o respectivo aviso de recebimento e leitura acostado às fls. 126/127.

¹⁷ Cópia às fls. 128/129. Às fls. 130 consta o original da Carta-PR/120/2010/PROLAGOS.

¹⁸ Conforme recibo apostado às fls. 132.

¹⁹ De 30/03/2010, recebido pela Prolagos, através de seu Diretor-Executivo Felipe Ferraz, na mesma data.

²⁰ "1 – a alocação e o âmbito de utilização dos veículos relacionados no processo em referência; 2 – já houve a alienação dos veículos tratadas no processo em epigrafe? 2.1 – em caso positivo, informar a data da alienação, bem assim o valor recebido por essa Concessionária por veículo alienado; 3 – forma de aquisição, especificação e custo de cada veículo substituído daqueles tratados no citado processo".

manutenção da frota. O valor mensal da locação da frota atualmente é de R\$ 35.363,07 (trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e sete centavos)".

Consta, às fls. 136, cópia do Ofício AGENERSA/DL n.º. 001²¹, encaminhado ao Sr. Secretário de Estado da Casa Civil, fornecendo cópia de inteiro teor do presente processo e informando que os autos encontram-se à disposição, no Gabinete da Relatoria, por 15 (quinze) dias, para manifestação do Poder Concedente Estadual.

Instada a se manifestar²², a Procuradoria desta Agência²³ reitera a necessidade de intimar a PROLAGOS "(...) para apresentar a documentação comprobatória de sua resposta, de fls. 135, (...)"; na qual "(...) não foi cumprido o item 03 do referido ofício da Relatoria (...)"; razão por que recomenda "(...) seja reiterado o pedido de informações, as quais devem vir devidamente acompanhadas dos documentos comprobatórios".

Mediante o Ofício AGENERSA/ASSESS/DL n.º. 017/2010²⁴, enviado à PROLAGOS, a assessoria deste Gabinete reitera os termos do Ofício AGENERSA/ASSESS/DL n.º. 011/2010 e solicita o fornecimento da documentação referente às informações prestadas na carta-PR/171/2010/PROLAGOS. Em resposta, a Concessionária protocoliza nesta Agência a carta-PR/272/2010/PROLAGOS²⁵, através da qual encaminha as notas fiscais²⁶ relativas à venda dos veículos.

Às fls. 186, o feito é despachado pela Sra. Secretária-Executiva da AGENERSA ao Gabinete do Conselheiro Sérgio Burrowes Raposo²⁷, que o devolve à SECEX em 05/10/2010²⁸, sendo os autos enviados para este Gabinete em 08/10/2010.

Instada a se manifestar²⁹, a Procuradoria da AGENERSA encaminha o feito à CAPET³⁰, que lhe devolve os autos em 29/11/2010³¹, afirmando que "Os valores apresentam um diferença de R\$ 0,51, por conta da operação elencada na Nota Fiscal 1508, (...), mas o valor é desprezível para a presente análise, podendo ter sido objeto de desconto tácito"; que "O montante das operações realizadas no mês de outubro de 2008, R\$ 551.900,00, foi contabilizado no balancete de mesmo mês, à razão da conta contábil 3.2.01.02.01 – ganhos e

²¹ De 20/04/2010, recebido no Gabinete Civil, pela servidora Simone F. Leite, na mesma data.

²² Em razão do despacho de minha assessoria, em 09/06/2010, fls. 136, verso.

²³ Mediante o despacho de fls. 137, o qual contou com o "de acordo" do Procurador Geral, Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento.

²⁴ De 21/06/2010, enviado à Concessionária através dos correios, com o aviso de recebimento datado de 23/06/2010 (fls. 139).

²⁵ Em 30/06/2010, fls. 140.

²⁶ Fls. 141/183.

²⁷ Conforme distribuição ocorrida na Reunião Interna realizada em 13/07/2010.

²⁸ Mediante despacho de fls. 187 - conforme redistribuição ocorrida na 20ª Reunião Interna realizada na mesma data.

²⁹ Em razão do despacho de minha assessoria em 03/11/2010, fls. 188.

³⁰ Em 10/11/2010, despacho de fls. 188, verso - solicitando que aquela Câmara Técnica confira se a documentação acostada pela Concessionária comprova as alegações dispostas na correspondência de fls. 135.

³¹ Despacho de fls. 189/190.

perdas na alienação"; e que "Os montantes das operações realizadas nos meses de novembro e dezembro de 2008, R\$ 146.800,00, foram contabilizados no balancete de dezembro de 2008, à razão da mesma conta contábil".

Às fls. 191, consta o Parecer de lavra da Dra. Flavine Meghy Metne Mendes³², por meio do qual aponta que "(...) depreende-se que a Concessionária PROLAGOS atendeu parcialmente as exigências solicitadas, apresentando apenas documentação referente às notas fiscais de venda dos veículos alienados, deixando de apresentar documentação comprobatória da locação celebrada"; e sugere "(...) em virtude do descumprimento das informações exigidas por esta AGENERSA, (...) a aplicação de penalidade à Concessionária PROLAGOS com base na alínea f da Cláusula Décima Nona do respectivo instrumento concessivo".

Na data de 27/12/2010, a assessoria de meu Gabinete encaminha à PROLAGOS o E-mail AGENERSA/ASSESS/DL n.º. 034³³, por meio do qual solicita sua manifestação a respeito dos pareceres da CAPET e da Procuradoria da AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias.

Em 06/01/2011, a PROLAGOS encaminha correspondência eletrônica à minha assessoria, solicitando a dilação do prazo assinado em mais 05 (cinco) dias³⁴, pleito que lhe é deferido e comunicado através do E-mail AGENERSA/ASSESS/DL n.º. 001/2011³⁵.

Mediante a carta-PR/006/2011/PROLAGOS³⁶, a Concessionária, após breve relato dos fatos, informa que "Atendendo à solicitação da Agência, (...) juntou as notas fiscais de venda dos veículos (...), mas não teve como juntar a **comprovação da aquisição dos veículos substituídos** uma vez que, conforme anteriormente informado, não houve aquisição, mas sim locação, sendo certo que os bens locados não se inserem naqueles a serem inventariados como reversíveis³⁷"; entende que "Foge à razoabilidade a aplicação de penalidade à concessionária pela não juntada do contrato de locação de veículos, conforme pretende a procuradoria quando (i) o documento que se pretendia a juntada (contrato de locação) não estava explícito (ii) a juntada do documento 'locação de veículos' não é indispensável para o desfecho da questão"; que "(...) houve uma falha na comunicação e anexa à presente o contrato de locação da frota de veículos"; afirma que "(...) no decorrer da instrução deste processo, a concessionária

³² De 10/12/2010, com o "de acordo" do Procurador Geral, Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento.

³³ Fls. 192, com o respectivo aviso de recebimento e leitura às fls. 193/196.

³⁴ (...) tendo em vista que o prazo se tornou exiguo dado ao expediente de final de ano e em face das atribuições próprias deste período, na área de concessão".

³⁵ De 06/01/2011, fls. 198/199, com o respectivo aviso de recebimento acostado às fls. 200/201.

³⁶ Fls. 214/252, previamente encaminhada à esta Agência através de correspondência eletrônica datada de 10/01/2011 – fls. 202/208 – e de fac-símile – fls. 209/213.

³⁷ Esclarece que "Esta foi a razão pela qual a concessionária não entendeu que o pedido de comprovação de aquisição de novos veículos, registrado no Ofício AGENERSA/ASSESS/DL n.º. 011, se estenderia também à comprovação de locação dos referidos veículos, conforme manifestou a procuradoria desta Agência, às fls. 191".

sempre buscou atender a todas as determinações desta Agência, conforme comprovam os registros nos autos, pelo que não deverá prevalecer o entendimento de descumprimento ou desatendimento às determinações dessa reguladora"; no que se refere à decisão administrativa de locação de frota, afirma que "(...) atendeu aos princípios da economicidade, presentes na Constituição federal em seu artigo 70, bem como ao princípio da eficiência, conforme art. 37 da Carta Magna"; ilumina a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro³⁸; discorre sobre o conceito do princípio da eficiência³⁹ colacionando a lição de Celso Antonio Bandeira de Melo⁴⁰; sustenta que "(...) determinadas soluções podem ser, em vista da diversidade de situações concretas, mais eficientes que outras"; informa que "Ao optar pela locação de veículos a concessionária buscou a escolha da solução mais eficaz, a que melhor satisfaça o interesse público em questão, na gestão da concessão, com maior economia"; que "Esta decisão representou economia relevante de manutenção da frota de veículos, mais segurança para os colaboradores e mais eficiência na prestação de serviços"; transcreve trecho do despacho da CAPET de fls. 189/190⁴¹; e requer "(...) o julgamento do presente feito, com o reconhecimento do cumprimento pela concessionária de todas as cautelas e determinações presentes no contrato de concessão para a venda da frota de veículos, em especial dos artigos 25º e 26º do Contrato de Concessão".

Instada a se manifestar⁴², a Procuradoria desta Agência apresenta o Parecer n.º 08/2011/FMMM⁴³, no qual, após breve relato, entende que "(...) o procedimento de alienação da frota de veículos da concessionária se deu conforme os preceitos da Cláusula Vigésima Quinta do contrato de concessão, encontrando-se também as notas fiscais de venda dos veículos em regularidade com a legislação vigente, conforme manifestação da CAPET, fls. 189/190"; no que concerne à locação de veículos, considera que "(...) as justificativas apresentadas às fls. 135 sinalizam que, por meio do contrato de locação, a PROLAGOS, no âmbito de sua gestão empresarial, decidiu da melhor forma possível (custo/benefício) pelos meios necessários à prestação adequada e satisfatória do serviço público"; traz à baila os

u

³⁸ "(...) o controle de economicidade envolve 'questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, a uma adequada relação custo-benefício'".

³⁹ "(...) como sendo aquele que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, para garantir a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social";

⁴⁰ "a variedade de soluções comportadas na regra outorgada de discricão não significa que todas estas soluções sejam igual e indiferente adequada para todos os casos de sua aplicação. Significa, pelo contrário, que a lei considera que algumas delas são adequadas para certos casos e outras para outros casos".

⁴¹ "os valores alegados pela Concessionária, em sua correspondência às fls. 135, estão devidamente comprovados pelos documentos fiscais remetidos, conforme quadro abaixo, os quais comentamos em seguida... (...) 1 - Os valores apresentam um diferença de R\$ 0,51, por conta da operação elencada na Nota Fiscal 1508, às fls. 171 do presente, mas o valor é desprezível para a presente análise, podendo ter sido objeto de desconto tácito; 2 - O montante das operações realizadas no mês de outubro de 2008, R\$ 561.900,00, foi contabilizado no balancete de mesmo mês, à razão da conta contábil 3.2.01.02.01 - ganhos e perdas na alienação; 3 - Os montantes das operações realizadas nos meses de novembro e dezembro de 2008, R\$ 146.800,00, foram contabilizados no balancete de dezembro de 2008, à razão da mesma conta contábil" (grifos como no original).

⁴² Em razão do despacho de minha assessoria em 12/01/2011, fls. 253.

⁴³ De 01/02/2011, fls. 254/256, com o "de acordo" do Procurador Geral, Dr. Luiz Marcelo M. Nascimento.

ensinamentos de Alexandre Santos de Aragão⁴⁴; ressalta que "(...) não existe previsão contratual no instrumento concessivo da PROLAGOS que determine a utilização de bens de sua propriedade na prestação do serviço público"; e "(...) por não existir disposição contratual que determine a concessionária a utilizar bens de sua propriedade na prestação do serviço é perfeitamente válida a escolha pela locação de veículos, decisão afeta à gestão empresarial da PROLAGOS"; registra que "(...) os valores referentes à venda dos citados bens foram devidamente registrados em contas de receita do balancete contábil da concessionária, conforme ressaltou a CAPET às fls. 189/190"; assim, entende que "(...) o procedimento de alienação da frota de veículos realizado pela PROLAGOS encontra-se em consonância com a legislação em vigor"; contudo, "(...) considerando a morosidade da Concessionária PROLAGOS no envio da documentação comprobatória das alegações de fls. 135, essa Procuradoria reitera o parecer de fls. 191, opinando pela aplicação de penalidade".

Mediante os Ofícios AGENERSA/DL n.º. 006/2011⁴⁵, 007/2011⁴⁶, 008/2011⁴⁷, 009/2011⁴⁸, 010/2011⁴⁹ e 011/2011⁵⁰ esta Relatoria encaminha, respectivamente, ao Poder Concedente Estadual, através de sua Secretaria de Estado da Casa Civil e às Prefeituras de Armação de Búzios, Cabo Frio, Iguaba Grande, São Pedro da Aldeia e Arraial do Cabo, cópia integral digitalizada deste feito e informa que o mesmo encontrava-se à disposição, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação de razões finais.

Através da correspondência eletrônica AGENERSA/ASSESS/DL n.º. 016/2011⁵¹, a Assessoria deste Gabinete encaminha à PROLAGOS cópia digitalizada deste feito, informa a conclusão de sua instrução e assina o prazo de 08 (oito) dias para a apresentação de razões finais.

Na data de 21/03/2011, a Concessionária encaminha a esta Agência, mediante fac-símile, a Carta – PR/129/2011/PROLAGOS⁵², por meio da qual ratifica "(...) na íntegra, a manifestação da concessionária de fls. 214 e seguintes dos autos"; informa que "Após aquela manifestação, momento onde a concessionária explanou sobre o atendimento a todos os procedimentos legais para venda da sua frota de veículos, bem como sua opção pela locação de

⁴⁴ "Geram algumas discussões a reversibilidade ou não de bens de terceiros utilizados na prestação do serviço público delegado mediante, por exemplo, contratos de aluguel. Entendemos que a relação de reversibilidade de bens existe, salvo dispositivo legal em sentido diverso, apenas entre concedente e concessionário. A propriedade de terceiros, ainda que afetada ao serviço público, não pode ser atingida por essa relação. O que o poder concedente pode fazer é contratualmente obrigar o concessionário a utilizar bens de sua propriedade na prestação do serviço. Mas se não houver essa determinação, integrará a esfera de gestão empresarial própria da concessionária a decisão quanto à melhor forma de promover os meios necessários à prestação do serviço, inclusive se através de bens próprios ou de terceiros".

⁴⁵ Em 10/03/2011, fls. 257, recebido pelo protocolo daquela Secretaria, na mesma data.

⁴⁶ Em 10/03/2011, fls. 258, encaminhado através dos Correios, com o respectivo aviso de recebimento acostado às fls. 275.

⁴⁷ Em 10/03/2011, fls. 259, encaminhado através dos Correios, com o respectivo aviso de recebimento acostado às fls. 276.

⁴⁸ Em 10/03/2011, fls. 260, encaminhado através dos Correios, com o respectivo aviso de recebimento acostado às fls. 277.

⁴⁹ Em 10/03/2011, fls. 261, encaminhado através dos Correios, com o respectivo aviso de recebimento acostado às fls. 278.

⁵⁰ Em 10/03/2011, fls. 262, encaminhado através dos Correios, com o respectivo aviso de recebimento acostado às fls. 279.

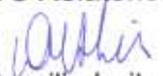
⁵¹ Encaminhada à Concessionária PROLAGOS em 14/03/2011, fls. 263/266 – Comprovação de recebimento acostada às fls. 267/274.

⁵² Fls. 280/282.

Rúbrica: 

nova frota, atendendo ao custo/benefício em virtude das características da prestação de serviços e, portanto, atendendo ao princípio da eficiência e economicidade, a procuradoria manifestou-se novamente nos autos, acrescentando fundamentação que vai ao encontro do posicionamento da concessionária quanto a não haver empecilho legal para a tomada de decisão administrativa de locação da frota de veículos"; ilumina trechos do Parecer da Procuradoria⁵³; frisa que "(...) consta dos autos pareceres da procuradoria (fls. 111 e 124) e da Câmara de Política Econômica e Tarifária (fls. 122) no sentido de que os comandos legais para venda dos veículos foram obedecidos pela concessionária, bem como de não haver óbice à operação de alienação dos referidos bens"; aponta que "(...) a procuradoria entendeu que houve comprovação parcial das exigências estabelecidas nos ofícios AGENERSA/ASSESS/DL nº. 011/2010 e 017/2010 e sugeriu a aplicação de penalidade à concessionária, com o que não podemos concordar"; considera que as informações solicitadas por meio do Ofício AGENERSA/ASSESS/DL nº. 011/2010 foram respondidas através da Carta – PR/171/2010/PROLAGOS; afirma que "(...) juntou as notas fiscais de venda dos veículos (fls. 141 a 183), mas não teve como juntar a **comprovação da aquisição dos veículos substituídos** uma vez que, conforme anteriormente informado, não houve aquisição, mas sim locação, sendo certo que os bens locados não se inserem naqueles a serem inventariados como reversíveis"; repisa que "(...) esta foi a razão pela qual a concessionária não entendeu que o pedido de comprovação de aquisição de novos veículos, (...), se estenderia também à comprovação da locação dos referidos veículos, conforme manifestou a procuradoria desta Agência, às fls. 191"; entende que "Foge à razoabilidade a aplicação de penalidade à concessionária pela não juntada do contrato de locação de veículos naquela oportunidade, conforme pretende a procuradoria quando (i) o documento que se pretendia a juntada (contrato de locação) não estava explícito (ii) a juntada do documento 'locação de veículos' não é indispensável para o desfecho da questão"; registra que "(...) os documentos pretendidos pela procuradoria, relacionados à locação dos veículos, encontram-se às fls. 219 a 252 dos autos desde 10 de janeiro de 2011"; assevera que "(...) no decorrer da instrução deste processo, a concessionária sempre buscou atender a todas as determinações dessa Agência, conforme comprovam os registros nos autos, pelo que não deverá prevalecer o entendimento de descumprimento ou desatendimento às determinações dessa Reguladora"; e requer "(...) o julgamento do presente feito, com o reconhecimento do cumprimento pela concessionária de todas as cautelas e determinações presentes no contrato de concessão para venda da frota de veículos, em especial dos artigos 25º e 26º do Contrato de Concessão".

É o Relatório.


Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

⁵³ Constantes às fls. 255 e 256.

Processo nº. E-12/020.339/2008.
Data de Autuação 09 de outubro de 2008.
Concessionária PROLAGOS.
Assunto Alienação de bens reversíveis – frota de veículos.
Sessão Regulatória 29 de março de 2011.

Voto

Trata-se de processo regulatório instaurado para analisar comunicado de venda de frota de veículos, formulado pela Concessionária PROLAGOS através da Carta – PR/510/2008/PROLAGOS¹, protocolizada nesta Agência Reguladora em 09/10/2008, sob o argumento de que a referida frota estaria "(...) bastante sucateada pelo desgaste natural dos anos, e (...) vem sendo responsável por valor considerável à título de manutenção".

Tal comunicado se justifica tendo em vista que, de acordo com o preconizado na Cláusula Décima Nona, Parágrafo Segundo, letra "p" do Contrato de Concessão, é dever da Concessionária "submeter à prévia aprovação da ASEP-RJ a desativação e baixa de bens móveis integrados à concessão".

Pronunciando-se sobre tal questão², o Sr. Gerente da Câmara Técnica de Saneamento informa que "(...) o Inventário dos Bens Reversíveis – Frota de Veículos, presente nos autos do processo, encontra-se em conformidade com o Inventário de Controle dos Bens Reversíveis da Concessionária, constante do arquivo desta Câmara Técnica".

Nesta mesma toada, a CAPET informa³ "(...) não haver (...) quaisquer objeções à operação de alienação dos veículos, conforme proposto pela Concessionária Prolagos".

A Procuradoria desta Autarquia, após iluminar o atendimento da Concessionária às exigências da CASAN, referendou⁴ a pretensão em tela entendendo "(...) não haver óbice quanto à alienação, objeto deste administrativo".

¹ Fls. 03/74.

² Fls. 103/105.

³ Fls. 122/123.

⁴ Fls. 124.

É importante ressaltar que a alienação pretendida pela Concessionária encontra previsão contratual, pontualmente no § 6º da Cláusula Vigésima Quinta. *In verbis*:

"Integrarão, também, a concessão, todos os bens móveis adquiridos pela CONCESSIONÁRIA que sejam utilizados diretamente na exploração dos sistemas de água e esgoto, esses bens poderão se substituídos, alienados e onerados pela CONCESSIONÁRIA, desde que observado o disposto no parágrafo seguinte."

Verifica-se, portanto, que a norma em voga restringe a possibilidade de alienação de bens, aos móveis adquiridos pela Concessionária.

De acordo com a relação fornecida pela PROLAGOS no CD-ROM de fls. 100 – e referendada pela CASAN às fls. 103/105 –, é possível observar que os veículos objetos da alienação noticiada nestes autos foram adquiridos em data posterior ao início da vigência da Concessão, pela Concessionária, não existindo, sob tal aspecto, óbice contratual à pretensão da PROLAGOS.

Ainda a respeito do referido dispositivo, impende anotar que condiciona a alienação à observância do disposto no Parágrafo Sétimo, que, por sua vez, prevê o direito de preferência dos Poderes Concedentes para aquisição de tais bens. Vejamos:

"O PODER CONCEDENTE gozará do direito de preferência na aquisição dos bens referidos no parágrafo anterior, a ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias úteis subseqüentes à comunicação da CONCESSIONÁRIA das condições de alienação".

Da análise dos autos do presente regulatório verifica-se o cumprimento, por parte da Concessionária, da norma inserta no citado parágrafo no que se refere ao Poder Concedente Municipal, consubstanciado nos ofícios enviados aos Prefeitos dos Municípios da área de Concessão, que responderam manifestando desinteresse na aquisição de tais veículos.

U

Rúbrica: *f*

É certo, contudo, que o Estado, Poder Concedente que também é, fazia jus, igualmente, à preferência ofertada aos Municípios, se observado fosse o Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima Sexta⁵.

Isso porque, conforme informação prestada pela própria Concessionária⁶, os veículos objetos da alienação não estão adstritos a um único Município da área de Concessão, não se conformando a hipótese vertente ao que estabelece a Cláusula Vigésima Sexta, notadamente no que se refere à área de utilização daqueles bens.

Assim, opino pela aplicação de penalidade de advertência à PROLAGOS, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo.

Por oportuno, cumpre registrar que esta Relatoria remeteu cópia do presente processo ao Poder Concedente Estadual em 20/04/2010 e em 10/03/2011⁷, não constando, até o momento, qualquer manifestação do mesmo.

Prosseguindo na análise do feito, e malgrado a reconhecida previsão contratual de alienação de bens, é de se notar que a operacionalização de tal providência não obedeceu ao procedimento expressamente previsto no respectivo Contrato de Concessão.

A já mencionada Cláusula Décima Nona, Parágrafo Segundo, letra "p" do referido Instrumento Contratual, condiciona "(...) a desativação e baixa de bens móveis integrados à concessão." à prévia aprovação desta Agência Reguladora.

Acontece que o documento intitulado "Condição de Venda e Pagamento do Leilão", fornecido pela Concessionária e acostado aos autos às fls. 94/99, indica como data da realização do leilão o dia 08/10/2009⁸, ou seja, o dia anterior à protocolização da Carta – PR/510/2008/PROLAGOS, através da qual a Delegatária

⁵ CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DA REVERSÃO DOS BENS QUE INTEGRAM A CONCESSÃO:
PARÁGRAFO PRIMEIRO

Revertem aos Municípios integrantes da área de concessão, gratuita e automaticamente, na extinção do CONTRATO, todos os bens recebidos, construídos ou adquiridos pela CONCESSIONÁRIA e integrados à concessão, relativos aos serviços de distribuição de água, coleta e tratamento de esgotos, circunscritos aos seus respectivos limites territoriais, revertendo ao ESTADO os demais.

⁶ Fls. 135.

⁷ Por meio do Ofício AGENERSADL nº 001 e Ofício AGENERSADL nº 006, respectivamente.

⁸ Fls. 95.

"cientificou" esta AGENERSA sobre a alienação objeto deste regulatório, sendo que tal operação já era prevista, no mínimo, desde 25/08/2009 – data em que foram firmados o Contrato de Prestação de Serviços e o Contrato de Comissão Mercantil para a venda em leilão dos citados veículos. Em outras palavras, a PROLAGOS fez letra morta a determinação contratual de aprovação prévia por parte desta Autarquia, somente submetendo o assunto a esta Agência Reguladora quando já consumada a providência de venda, que se concluiu, conforme data da maioria das Notas Fiscais, em 31/10/2008, ou seja, menos de 30 (trinta) dias após a referida informação.

Considerando as expressas atribuições conferidas a esta AGENERSA, a conduta irregular ora identificada não pode passar incólume, a respeito da qual, diga-se por oportuno, prevê a Instrução Normativa ^{AGENERSA U} CODIR N.º 007, de 10 de novembro de 2009, a possibilidade de aplicação de multa de até 0,04% (quatro centésimos por cento) sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, ex vi art. 22, inciso I, alínea "g"⁹. Todavia, considerando que tal ato foi praticado em data anterior à publicação da referida Instrução Normativa, entendo que somente cabe a aplicação da penalidade de advertência.

A título de esclarecimento, é de se anotar que o valor auferido com a alienação noticiada foi devidamente contabilizado nos balancetes da Concessionária, na esteira do pronunciamento da CAPET às fls. 189/190.

Como não poderia deixar de ser, em especial por se tratar de bem necessário à execução do serviço concedido, imprescindível fossem tais veículos substituídos, a respeito do que informou a Concessionária¹⁰ que preferiu realizar contrato de locação de uma frota a adquirir outros novos.

Quanto a tal decisão, não vislumbro qualquer irregularidade, notadamente por entender tratar-se de operação estritamente comercial, portanto afeta à direção da empresa, e sobre a qual não compete a esta Agência Reguladora exercer ingerência. U

⁹ Art. 22 – Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contrato de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas à penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do TIPO II sempre que, sem justo motivo:

I. deixarem de:

(...)

g) submeter à prévia aprovação da AGENERSA a desativação e baixa de bens móveis integrados à concessão."

¹⁰ Carta – PR/171/2010/PROLAGOS, às fls. 135.

Nesta toada, inclusive, se manifestou a Procuradoria desta AGENERSA às fls. 254/256, à qual peço *venia* para reproduzir texto lá transcrito, da lavra do i. Procurador deste Estado, Dr. Alexandre Santos de Aragão, no qual faz esclarecedora abordagem sobre a operação de locação na seara de uma concessão. Vejamos:

“Geram algumas discussões a reversibilidade ou não de bens de terceiros utilizados na prestação do serviço público delegado mediante, por exemplo, contratos de aluguel. Entendemos que a relação de reversibilidade de bens existe, salvo dispositivo legal em sentido diverso, apenas entre concedente e concessionário. A propriedade de terceiros, ainda que afetada ao serviço público, não pode ser atingida por essa relação. O que o poder concedente pode fazer é contratualmente obrigar o concessionário a utilizar bens de sua propriedade na prestação do serviço. Mas, se não houver essa determinação, integrará a esfera de gestão empresarial própria da concessionária a decisão quanto à melhor forma de prover os meios necessários à prestação do serviço, inclusive se através de bens próprios ou de terceiros.”

Como se pode observar, o bem lançado entendimento doutrinário não deixa dúvida quanto à correção da conduta adotada pela PROLAGOS, cabendo registrar, ainda, a inexistência de cláusula contratual que a restrinja à utilização de seus próprios bens.

Por fim, passo a enfrentar a sugestão de aplicação de penalidade em face da Concessionária feita pela Procuradoria desta Autarquia¹¹, fundamentada num suposto atraso no envio da documentação comprobatória da locação noticiada.

Com efeito, a aplicação de penalidade em caso de não atendimento à solicitação feita por esta Agência Reguladora encontra previsão tanto no respectivo Contrato de Concessão, como na Instrução Normativa ^{AGENERSA} ~~CODIR~~ n.º 007/2009.

Todavia, não interpreto o atraso no envio de tal documentação como recusa da PROLAGOS; a uma, porque não é possível comprovar que tal conduta tenha *u*

¹¹ Fls. 191.

Rúbrica: *f*

tido o objetivo de criar empecilho; a duas, porque não vislumbro vantagem a ser auferida pela Concessionária com suposta recusa, o que dota de veracidade sua alegação de que entendeu desnecessária a juntada de tal documentação, haja vista que o ofício no qual se fez tal solicitação de envio complementava um outro cujo teor lhe indagava sobre a "forma de aquisição" dos veículos substitutos daqueles alienados.

Dessa maneira, se de fato a Concessionária deixou de atender em tempo razoável uma solicitação desta AGENERSA, entendo tratar-se de engano justificável, que a meu ver afasta a aplicação de penalidade por este motivo.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Aprovar a desativação e baixa dos veículos objetos da alienação tratada nos presentes autos;

- Aplicar à Concessionária PROLAGOS penalidade de advertência, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo do Contrato de Concessão, devido à inobservância ao disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima Sexta do instrumento concessivo;

*é ao disposto na cláusula décima nona, parágrafo U
segundo, letra "p"*

- Aplicar à Concessionária PROLAGOS penalidade de advertência, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo do Contrato de Concessão, devido à inobservância ao disposto na Cláusula Décima Nona, Parágrafo Segundo, letra "p" do instrumento concessivo;

- Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, de acordo com a Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 007/2009 c/c a Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010.

É o Voto.

Darcilia
Darcilia Leite

Conselheira-Relatora

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 722.



DE 29 DE MARÇO DE 2011.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – ALIENAÇÃO DE
BENS REVERSÍVEIS – FROTA DE VEÍCULOS.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.339/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

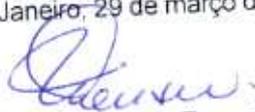
Art. 1º - Aprovar a desativação e baixa dos veículos objetos da alienação tratada nos presentes autos.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária PROLAGOS penalidade de advertência, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo do Contrato de Concessão, devido à inobservância ao disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima Sexta e ao disposto na Cláusula Décima Nona, Parágrafo Segundo, letra "p", ambas do instrumento concessivo.

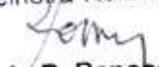
Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, de acordo com a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009 c/c a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 014/2010.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2011.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Presidente


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora


Sérgio B. Raposo
Conselheiro


Mário Flávio Moreira
Vogal

Serviço Público Estadual

Processo nº. E-12/020.339/2008

Data 09/10/2009

Rúbrica: f

Fol.: 306